ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE E LICITAÇÃO DO BANESTES S/A – ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE HIERÁRQUICA SUPERIOR – DIRETORIA GERAL DO BANESTES S/A

ZANDONADE CANI GAMA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o número 04.691.802/0001-46, com endereço em Vitória/ES, na Rua José Alexandre Buaiz, nº 190, Ed. Master Tower, Salas 1218 a 1222, Enseada do Suá, CEP 29.050-545 vem à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão desta ilustre Comissão quanto à revisão do julgamento e pontuação da Recorrente no Edital de licitação n. 005/2021, processo 12484-2 para contratação de sociedade de advogados para prestação de serviços profissionais advocatícios e técnicos de natureza jurídica, o fazendo pelos termos de fato e direito adiante aduzidos.

Conforme ata desta ilustre Comissão datada de 25/01/2022, com publicação em 26/01/2022 para análise de documentos de propostas técnicas das sociedades de advocacia, a ora recorrente obteve a seguinte pontuação:

30. ZANDONADE CANI GAMA ADVOGADOS;

Cível – Pontuação Total: 20 pontos

Seguro e Cobrança Regressiva – Pontuação Total: 18 pontos

Recuperação de Crédito – Pontuação Total: 47 pontos

Trabalhista – Pontuação Total: 37 pontos

Deve ser consignado que na Ata anterior referente ao mesmo processo, a pontuação da mesma sociedade foi a seguinte:

31. ZANDONADE CANI GAMA ADVOGADOS;

Cível – Pontuação Total: 19 pontos

3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)	- Não foram consideradas as pontuações das certidões da COOPSIDER por não ser Instituição Financeira e do Banco Safra por não especificar a área de atuação pretendida.
4. Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (nº de ações)	- Por não ter sido segregado por área de atuação, não foi considerada a pontuação do relatório apresentado. Foi considerado, após diligência interna, apenas o quantitativo informado na declaração de Capacidade Técnica do Banestes S/A.
5. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Não foram considerados para fins de pontuação a Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória por não guardar relação com a área de atuação pretendida; Do Processo Cautelar, Jornal da Ordem dos Advogados do Brasil e Jornal do Congresso por não atenderem aos requisitos de registro (Qualis, ISSN ou ISNB).

Cível – Pontuação Total: 19 pontos

5. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Não foram considerados para fins de pontuação a Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória por não guardar relação com a área de atuação pretendida; Do Processo Cautelar, Jornal da Ordem dos Advogados do Brasil e Jornal do Congresso por não atenderem aos requisitos de registro (Qualis, ISSN ou ISNB).

Recuperação de Crédito – Pontuação Total: 46 pontos

3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)	- Não foram consideradas as pontuações das certidões da COOPSIDER por não ser Instituição Financeira e do Banco Safra por não especificar a área de atuação pretendida.
4. Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (nº de ações)	- Por não ter sido segregado por área de atuação, não foi considerada a pontuação do relatório apresentado. Foi considerado, após diligência interna, apenas o quantitativo informado na declaração de Capacidade Técnica do Banestes S/A.
6. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Não foram considerados para fins de pontuação a Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória por não guardar relação com a área de atuação pretendida; Do Processo Cautelar, Jornal da Ordem dos Advogados do Brasil e Jornal do Congresso por não atenderem aos requisitos de registro (Qualis, ISSN ou ISNB).

Trabalhista – Pontuação Total: 37 pontos

2. Títulos de Especialização	- Não foi considerada a pontuação do título de especialização do Dr. Luciano Damasceno por não ter relação com a área de atuação pretendida.
3. Prestação de serviços na área de atuação pretendida (certidão capacidade técnica)	- Não foi considerada a pontuação das certidões da COOPSIDER por não ser Instituição Financeira.
5. Trabalhos de âmbito da ciência jurídica	- Não foram considerados para fins de pontuação a Revista do Curso de Direito das Faculdades de Vitória por não guardar relação com a área de atuação pretendida; Do Processo Cautelar, Jornal da Ordem dos Advogados do Brasil e Jornal do Congresso por não atenderem aos requisitos de registro (Qualis, ISSN ou ISNB).

A alteração na pontuação das áreas "Cível" e "Recuperação de Crédito" se deram, pelo verificado nos fundamentos da decisão, pelo acatamento desta i. Comissão quanto a pontuação do atestado do Banco Safra para essas áreas, que não havia sido considerado.

Quanto ao atestado da COOPSIDER, cooperativa de crédito e quanto aos andamentos impressos dos sites dos Tribunais, não foram acatados os fundamentos do recurso. Este é o mérito da presente impugnação.

I - DOS FUNDAMENTOS PARA NOVA IMPUGNAÇÃO

No dia 20/01/2022, esta i. Comissão, por seu digno presidente, enviou e-mail aos licitantes com o seguinte texto:

Prezados(a),

Diante dos recursos apresentados e análise do grupo técnico detectou-se a necessidade de revisão da ATA de julgamento das propostas técnicas, assim comunicamos que da publicação da ata revisada será reaberto novo prazo recursal, logo não temos neste momento o prazo de contra-recurso.

Em tempo, os recursos recebidos serão postados no site banestes.com.br paralelamente a ATA REVISADA, quando então será feita a comunicação por envio de correspondência eletrônica.

Atenciosamente,

BANESTES
crescemos juntos

ANSELMO MAGESKI
COLIP-COMISSAO DE LICITACAO E PREGAO
PRESIDENTE
BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo
(27) 3383-1366 - Ramal: 1366
(27) 99803-7322

Portanto, informou uma revisão geral da Ata anterior e reabertura de prazo recursal. Alguns pontos devem ser ressaltados para finalização da análise pela Comissão. Vejamos.

II. DO ATESTADO DA COOPSIDER

Esta douta Comissão informa que "não foram consideradas as pontuações das certidões da COOPSIDER por não ser Instituição Financeira". Afirma, na revisão, que:

"(...)

No julgamento das propostas técnicas, a comissão apurou junto ao cadastro online do Banco Central as instituições financeiras cadastradas, sendo que a referida cooperativa não se encontra cadastrada para este fim.

A única informação acerca desta Cooperativa junto ao Banco Central foi uma publicação em 21/10/2009 com o Cancelamento da Autorização para funcionamento. Assim, durante o período de prestação de serviços declarado no atestado de capacidade técnica, presume-se que a COOPSIDER não atuava mais como instituição financeira.

(...)"

Conforme esta própria Comissão pode verificar através de diligência, a COOPSIDER foi uma Cooperativa de Crédito. Contudo, entrou **em liquidação** e quando isso ocorre a sua autorização é suspensa no Banco Central. Isso não significa, com a devida vênia, que deixou de ser uma instituição financeira em termos legais. Os serviços prestados são de instituição financeira que foi liquidada (está sendo).

Correta a verificação de que foi cancelada a autorização no site do BC. Contudo, cooperativa de crédito, como especificado na **Lei Complementar 130/2009**, bem como na legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas é instituição financeira. No caso, não mais autorizada a funcionar. Tanto é instituição financeira que ESTAVA cadastrada no Banco Central e, devido a liquidação, houve cancelamento. Além disso, a jurisprudência do c. STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. COOPERATIVA EQUIPARADA A ESTABELECIMENTO COMERCIAL E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
> CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO ANO. APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 167/67. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as cooperativas de crédito integram o sistema financeiro nacional**, estando sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmou orientação de que a cédula de produto rural tem a mesma natureza jurídica da cédula de crédito rural, e, portanto, está submetida ao mesmo regramento imposto à cédula de crédito (RMS 10.272/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ de 15/10/2001, p. 264). 3. É aplicável à cedula de produto rural o mesmo tratamento conferido à cédula de crédito rural, quanto aos juros de mora, limitados em 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967. 4. Agravo interno a que se nega

provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 906114 PR 2016/0102060-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2016)
Grifos ausentes no original

O Edital delimita atestado técnico para comprovação de prestação de serviço na área pretendida, com instituição financeira. A COOPSIDER, como esta comissão verificou, entrou em liquidação e teve autorização cancelada. Ora, o Edital não especifica se a instituição financeira deveria estar apta perante o Banco Central. Aliás, a própria liquidação de instituição financeira é outra matéria presente no Edital.

Portanto, os serviços prestados e a comprovação destes diz respeito a instituição financeira com autorização suspensa no BC devido a sua **liquidação**. Observa-se que foi cumprido o Edital, pois não há vedação em relação a atestado de instituição financeira que esteja em liquidação ou com autorização suspensa, sendo que essa interpretação extensiva vai de encontro ao **princípio da competitividade e do julgamento objetivo**.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJEITO e dos que lhe são correlatos" (Art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93).[1]

Insculpido no art. 3º, caput, da Lei citada, o princípio do **julgamento objetivo** vincula a administração na apreciação das propostas e demais documentos aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que no curso do procedimento licitatório é vedado à Administração utilizar critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas. Observe-se **que não há no edital em comento a delimitação de que a instituição financeira deva estar apta perante o Banco Central**. Por outro lado, esta i. Comissão verificou que efetivamente a COOPSIDER foi instituição financeira apta perante o BC, mas que foi desvinculada devido a sua liquidação.

[1] José Torres Pereira Júnior - "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública", 6ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pág. 55)

A esse respeito (julgamento objetivo) o **Tribunal de Contas da União** assim se posiciona reiteradamente sobre o tema:

> "Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, afim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes" (Acórdão 529/2018 – Plenário – Relator Bruno Dantas)
>
> "Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas" (Acórdão 3622/2011 – Segunda Câmara – Relator Aroldo Cedraz).

Ora, esta Comissão pretende a contratação de profissionais da área do direito com evidente competência e experiência, sendo certo que o atestado de uma instituição financeira em liquidação demonstra essa capacidade técnica. Além disso, ter sido cancelada pelo BC não significa que não é instituição financeira, mas apenas que não é mais apta a funcionar. Assim, reitera-se o requerimento de consideração de tais atestados para as **áreas "Cível", "Recuperação de Crédito" e "Trabalhista"**, conforme 795 dos autos.

III – DA COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES ACOMPANHADAS

Quanto a este item, esta douta Comissão assim se manifestou: "por não ter sido segregado por área de atuação, não foi considerada a pontuação do relatório apresentado. Foi considerado, após diligência interna, apenas o quantitativo informado na declaração de Capacidade Técnica do Banestes S/A."

Na revisão, ponderou:

"Ocorre que tal alegação não merece prosperar, pois o item 11 do Edital é claro que os processos devem ser comprovados e segregados por área de atuação:

11. CRITÉRIOS DEFINIDORES DA PONTUAÇÃO TÉCNICA

11.1 A disputa nesta Licitação será a melhor técnica, tendo em vista que o preço será definido em Edital.

11.2 A melhor técnica será avaliada individualmente para cada área de atuação, seguindo os seguintes quesitos:

Acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (e também defesas administrativas no caso da Área Societária e de Mercado de Capitais) ***na área de atuação pretendida****, comprovado por emissão de certidões ou impressões do site da Justiça, que conste a OAB do sócio da sociedade concorrente ou o número de processos vinculados, ou, ainda, por declaração ou relatório de sistema interno de processos com carimbo e assinatura da empresa contratante, com reconhecimento de firma, atestando o número de ações acompanhadas pelo escritório.*	*02 pontos: de 50 a 200 ações* *04 pontos: de 201 a 400 ações* *08 pontos: de 401 a 800 ações* *12 pontos: de 801 a 1200 ações* *16 pontos: de 1201 a 1600 ações* *20 pontos: acima de 1600 ações*	*20 pontos*

Os relatórios juntados foram retirados diretamente do sítio do TJ/ES e outros Tribunais, sendo que autorizado por esta Comissão de Licitação. Com a devida vênia, o Edital não delimita a obrigação de separação específica por área. Informa apenas que deve se inserir acompanhamento de ações "na área de atuação pretendida". O Edital não delimita uma segregação por área.

Reitera-se os fundamentos acima já expendidos sobre *julgamento objetivo* e critérios pré-definidos e bem delimitados.

A área de atuação pretendida pela Recorrente foi delimitada e todos os andamentos pertinentes juntados em conjunto. Observe-se que a partir da fl. 51 até 669 comprova-se o acompanhamento de **mais de duas mil ações**, e nestes andamentos existem as especificações, valendo destaque:

Ação de Busca e Apreensão (recuperação de crédito)
Reintegração de Posse (recuperação de crédito)
Depósito (recuperação de crédito)
Cobrança (recuperação de crédito)
Procedimento em Juizado Especial Cível (cível)
Recurso Inominado Cível (cível)
Ação de Execução de Título Extrajudicial (recuperação de crédito)

Ação Monitória (recuperação de crédito)
Cumprimento de sentença cível (cível e recuperação de crédito)
Embargos à execução (recuperação de crédito)
Procedimento Comum Cível (cível e recuperação de crédito)
Procedimento Sumário (cível)
Obrigação de Fazer (cível)
Exceção de Incompetência (cível e recuperação de crédito)
Depósito (recuperação de crédito)
Impugnação (cível e recuperação de crédito)
Habilitação (recuperação de crédito)
Falência ou Recuperação Judicial (recuperação de crédito)
Notificação (recuperação de Crédito)
Precatória (cível e recuperação de crédito)

E a maioria dos andamentos se referem às instituições financeiras que emitiram atestados para a sociedade Recorrente. Portanto, são referentes e condizem aos serviços contratados, não sendo cabível a desconsideração de centenas de processos sob o argumento de que não segregado por área de atuação. A diligência efetivada por esta Comissão detectaria com facilidade a existência e o cumprimento dos termos do Edital para a pontuação máxima.

Em simples contagem manual após obtenção de cópia do envelope da Recorrente, apurou-se a comprovação de inúmeras ações desconsideradas por esta I. Comissão, que elevam consideravelmente a pontuação. **Não é salutar para o procedimento a desclassificação (ou não pontuação) de sociedade que demonstra documentalmente a capacidade técnica**. A esse respeito o TCU se manifesta:

> É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.
> Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A Recorrente desde já se disponibiliza a fazer uma conferência com a Comissão, a fim de comprovar a quantidade de ações indicadas existentes e que superam em muito a quantidade considerada.

Apenas em nome do sócio Udno Zandonade, foram obtidos junto ao TJ/ES e juntados no envelope, comprovação de 1.812 ações arquivadas (fls. 51 a 399 do envelope) e 745 ações ativas (fls. 517 a 669 do envelope). Dessas, a Recorrente se deu ao trabalho de realizar a conferência manual de cada caso e chegou ao seguinte resultado:

TJ/ES ações arquivadas: 1.136 ações de recuperação de crédito e 676 ações cíveis
TJ/ES ações ativas: 478 ações de recuperação de crédito e 327 ações cíveis

Logo, apenas em nome do sócio fundador do escritório, chegamos à somatória de 1.614 ações de recuperação de crédito e 1.003 ações cíveis, fazendo jus a Recorrente à pontuação condizente com esses números.

Os documentos estão nos autos. A desconsideração não é salutar.

Mais adiante, conferiu-se manualmente as ações em nome do sócio Tiago Lanna Dobal. Foram juntadas às fls. 400 a 436, comprovação de 147 ações ativas no TJ/RJ, sendo que após conferência, conclui-se pela existência de **138 ações de recuperação de crédito (todas em defesa dos interesses do Banco Santander) e 9 ações cíveis (do Grupo Biancogres), que, inegavelmente, deveriam ser somadas à contagem de processos do sócio Udno Zandonade.**

Foram comprovadas ainda, do mesmo sócio Tiago Lanna Dobal, a existência de 195 ações no TJ/ES (fls. 472 a 509), sendo que após conferência manual, apurou-se **157 ações de recuperação de crédito e 38 ações cíveis.**

Houve ainda, apresentação de andamentos em nome do sócio Luciano Damasceno da Costa às fls. 449 a 471 do envelope. Após conferência, apurou-se a existência de **54 ações de recuperação de crédito e 58 ações cíveis.**

Portanto, a farta documentação trazida às fls. 51 a 669 (mais de 600 páginas de andamentos), após somatória dos números acima trazidos, comprovam a existência inequívoca de um total de **1.963 ações de recuperação de crédito e 1.108 ações cíveis, razão pela qual se requer a pontuação respectiva à contagem.**

Importante ressaltar o fato de que a justificativa de que "vários escritórios separaram os processos por área de atuação, demonstrando a área de atuação aderente ao contrato a ser firmado [...]" não se presta para INVALIDAR a condição apresentada pela Recorrente, sobretudo porque o EDITAL respectivo NÃO DETERMINA QUE TAL PROVIDÊNCIA DEVA

SER ADOTADA PARA TAL FIM, apenas consubstancia que deve ser comprovado o "acompanhamento pela sociedade de ações judiciais (e também defesas administrativas no caso da Área Societária e de Mercado de Capitais) na área de atuação pretendida, comprovado por emissão de certidões ou impressões do site da Justiça, que conste a OAB do sócio da sociedade concorrente ou o número de processos vinculados", o que, sobremaneira, foi feito, bastando, por oportuno, que fosse suscitada a diligência expressamente autorizada no Proclamo, na cláusula 25.2 (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS), senão vejamos:

> 25.2. É facultada à Comissão de Licitação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Isto posto, dúvidas inexistem de que a condição prevista no Edital do certame foi substancialmente cumprida pela assessoria Recorrente, já que não há qualquer menção expressa à necessidade de separação dos andamentos por área de atuação, mas tão somente que o fosse comprovada, bastando ainda, caso necessário, a realização de diligência esclarecedora para tal fim.

Destaca-se que foi informado um número maior de ações na área cível, uma vez que a Recorrente de fato possui a quantidade de processos bem superior aos 1.600 para pontuação máxima no Edital, no entanto, pela falha técnica do sistema que estava intermitente dias antes da licitação, não constou no envelope os processos cadastrados no PROJUDI do TJ/ES e na JF/ES.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, confiando nos doutos suplementos de desta ilustre Comissão permanente, requer na forma do Edital item 18.7 e seguintes:

a) Seja reconsiderada a decisão referente a pontuação para **revisão dos pontos em relação a área cível, trabalhista e recuperação de crédito** considerando-se o atestado de Capacidade Técnica fornecido pela COOPSIDER – Cooperativa de Crédito em liquidação;

b) **revisão dos pontos em relação a área cível, recuperação de crédito e securitária**, uma vez que juntados os comprovantes de mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações de recuperação de crédito e mais de 1.100 (mil e cem) ações cíveis (mais de 1.600 se considerados os andamentos do sistema PROJUDI TJ/ES já anexados).

Pleiteia a análise do recurso por esta ilustre Comissão Permanente ou, caso assim não entenda possível, o encaminhamento à Autoridade hierárquica superior para análise e provimento do recurso (Edital 18.7).

P. Deferimento.
Vitória/ES, 02 de fevereiro de 2022.

UDNO ZANDONADE
OAB/ES 9141

LUCIANO DAMASCENO DA COSTA
OAB/ES 8195